



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00677/13

Origem: Prefeitura Municipal de Curral Velho - PB

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ATO DE PESSOAL. Inspeção Especial de Gestão de Pessoal. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Ilegalidade na acumulação de cargos de Vice-Prefeito do Município de Curral Velho, Professor da Educação Básica II e Professor da Educação Básica III. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC-03422/2016

RELATÓRIO

Cuida-se de processo de inspeção especial de gestão de pessoal instaurado para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de Curral Velho – PB**, por parte da Senhor José Estrela Diniz, ex-Vice-Prefeito do Município.

Após regular instrução, a Auditoria conclui pela ilegalidade na percepção concomitante do subsídio de Vice-Prefeito com as remunerações dos cargos públicos de Professor da Educação Básica II da Prefeitura Municipal de João Pessoa e Professor da Educação Básica III do Executivo Estadual, pela restituição dos valores irregularmente percebidos e representação ao Ministério Público Estadual para adotar as medidas legais que entender necessárias.

O Ministério Público Especial opinou pela ilegalidade da acumulação de cargos de Vice-Prefeito do Município de Curral Velho, Professor da Educação Básica II e Professor da Educação Básica III, por parte do Sr. José Estrela Diniz, nos anos de 2009-2012, sem aplicação da sanção de ressarcimento ao erário, em face do efetivo exercício dos cargos acumulados e recomendação à atual gestão para que não incorra nas mesmas falhas aqui apontadas, aplicando-se ao vice-prefeito as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00677/13

mesmas restrições constantes no art. 38 II da Constituição Federal, no que se refere ao acúmulo de cargos.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme registrou o Ministério Público de Contas, o interessado não mais exerce mandato eletivo, o que resulta na superveniente perda de objeto processual, uma vez que não mais subsiste acúmulo ilegal a ser apurado, e, portanto, previsão legal à aplicação da sanção de ressarcimento ao erário.

Sendo assim, acompanho o parecer ministerial que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrita, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, e voto no sentido de que este Tribunal:

- 1.** julgue ilegal a acumulação de cargos de Vice-Prefeito do Município de Curral Velho, Professor da Educação Básica II e Professor da Educação Básica III, por parte do Senhor José Estrela Diniz, nos anos de 2009-2012, sem aplicação da sanção de ressarcimento ao erário, em face do efetivo exercício dos cargos acumulados e
- 2.** recomende à atual gestão para que não incorra nas mesmas falhas aqui apontadas, aplicando-se ao vice-prefeito as mesmas restrições constantes no art. 38 II da Constituição Federal, no que se refere ao acúmulo de cargos.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00677/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 00677/13**, referentes à inspeção especial de gestão de pessoal instaurada para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de Curral Velho, ACORDAM**, os membros da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, pelo (a):

- a) ilegalidade da acumulação de cargos de Vice-Prefeito do Município de Curral Velho, Professor da Educação Básica II e Professor da Educação Básica III, por parte do Senhor José Estrela Diniz, nos anos de 2009-2012, sem aplicação da sanção de ressarcimento ao erário, em face do efetivo exercício dos cargos acumulados e
- b) recomendação à atual gestão para que não incorra nas mesmas falhas aqui apontadas, aplicando-se ao vice-prefeito as mesmas restrições constantes no art. 38 II da Constituição Federal, no que se refere ao acúmulo de cargos.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário. Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016

Assinado 15 de Março de 2017 às 10:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Março de 2017 às 09:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO